



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 17 de dezembro de 2012

**15555/12
ADD 1**

**PV/CONS 56
JAI 741
COMIX 601**

ADENDA AO PROJETO DE ATA

Assunto: **3195.^a reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS
INTERNOS), realizada no Luxemburgo, em 25 e 26 de outubro de 2012**

PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA¹

Página

Lista de PONTOS "A" (doc. 15257/12 PTS A 85)

Ponto 1.	Proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo (reformulação) [primeira leitura]	3
Ponto 2.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) do Conselho n.º 1605/2002 [primeira leitura] (AL+D).....	3

Lista de PONTOS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA (doc. 15083/12 OJ/CONS 55 JAI 707 COMIX 585)

Ponto 3.	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia [primeira leitura]	7
Ponto 4.	Sistema Europeu Comum de Asilo [primeira leitura].....	8
Ponto 5.	Diversos	8
Ponto 12.	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e o confisco do produto do crime na União Europeia [primeira leitura]	9
Ponto 13.	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia através do direito penal [primeira leitura]	9
Ponto 14.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) [primeira leitura].....	9
Ponto 15.	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação do mercado (DAM) [primeira leitura].....	10
Ponto 16.	Diversos	10

*
* *

¹ Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do TUE), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

PONTOS "A"

1. Proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo (reformulação) [primeira leitura]

- Acordo político
14112/1/12 REV 1 ASILE 116 CODEC 2201
+ REV 1 COR 1 (fr)
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 3.10.2012

O Conselho confirmou o acordo político sobre a proposta reformulada que altera a Diretiva "Condições de Acolhimento".

2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) do Conselho n.º 1605/2002 [primeira leitura] (AL+D)

- PE-CONS 45/12 FIN 516 CODEC 1862 OC 399
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 24.10.2012

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, com a abstenção da delegação neerlandesa, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 322.º do TFUE e artigo 106.º-A do TCEEA).

Declaração comum sobre questões relativas ao QFP

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam em que o Regulamento Financeiro seja revisto a fim de incluir as alterações tornadas necessárias pelo resultado das negociações sobre o quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020, inclusive sobre as seguintes questões:

- as regras de transição de dotações relativas à Reserva para ajudas de emergência e a projetos financiados no quadro do Mecanismo Interligar a Europa;
- as regras de transição relativas a dotações não utilizadas e ao saldo orçamental, bem como a proposta conexa de inscrever estas dotações numa reserva para pagamentos e autorizações;
- a possível inclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento no orçamento da União;
- o tratamento dado aos fundos provenientes dos acordos sobre a luta contra o tráfico ilegal de produtos do tabaco."

Declaração comum sobre as despesas imobiliárias, com referência ao artigo 203.º

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem o seguinte:

1. O procedimento de alerta precoce previsto no artigo 203.º, n.º 4, e o procedimento de aprovação prévia previsto no artigo 203.º, n.º 5, não se aplicam à aquisição de terrenos a título gracioso ou por um preço simbólico;
2. As referências a "bens imobiliários" no artigo 203.º aplicam-se exclusivamente aos imóveis não residenciais. O Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar qualquer informação relativa a imóveis residenciais;
3. Em circunstâncias políticas excecionais ou urgentes, as informações relativas aos projetos imobiliários relacionados com as delegações ou com os serviços e organismos da União em países terceiros, a que se refere o artigo 203.º, n.º 4, podem ser apresentadas conjuntamente com o projeto imobiliário, nos termos do artigo 203.º, n.º 5. Nesses casos, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometem-se a proceder à tramitação do projeto imobiliário em causa no mais breve trecho;
4. O procedimento de aprovação prévia previsto no artigo 203.º, n.ºs 5 e 6, não se aplica aos contratos ou estudos preparatórios necessários para avaliar detalhadamente os custos e o financiamento do projeto imobiliário;
5. Os limiares de 750 000 EUR ou de 3 000 000 EUR, a que se referem as subalíneas ii) a iv) do artigo 203.º, n.º 7, incluem os custos referentes ao equipamento do imóvel. No caso de contratos de arrendamento, esses limiares aplicam-se ao arrendamento sem taxas, mas incluem os custos relacionados com o equipamento do imóvel;
6. As despesas referidas no artigo 203.º, n.º 3, alínea a), não incluem taxas;
7. Um ano após a data de entrada em vigor do Regulamento Financeiro, a Comissão prestará informações sobre a aplicação dos procedimentos previstos no artigo 203.º."

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 203.º, n.º 3

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam quanto à inclusão de disposições equivalentes no Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom."

Declaração do Conselho sobre os artigos 34.º e 40.º, com referência ao processo C-77/11 do Tribunal de Justiça

"O Conselho recorda que o texto do Regulamento Financeiro objeto de acordo em nada prejudica as questões suscitadas no processo C-77/11 sobre a aprovação e publicação dos orçamentos; o texto acordado será revisto, caso necessário, visando a sua conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça no referido processo."

Declaração da Comissão sobre o artigo 59.º, n.ºs 5 e 6

"A Comissão confirma o seguinte:

- A apresentação de informações à Comissão numa base anual, de acordo com o previsto no artigo 59.º, n.º 5, permite obter, nomeadamente, uma visão das contas relativas às despesas realizadas durante o período de referência pertinente, definido nas regras setoriais;
- Esta apresentação de informações é distinta do procedimento de fiscalização e aprovação das contas contemplado no artigo 59.º, n.º 6.

O Regulamento Financeiro não prejudica as modalidades de fiscalização e aprovação das contas nem as modalidades de encerramento das despesas, que devem ser definidas nas regras setoriais."

Declaração da Comissão sobre o prazo para a apresentação das informações exigidas aos Estados Membros nos termos do artigo 59.º, n.º 5

"A apresentação das informações anuais depois de 15 de fevereiro implica o correspondente adiamento do prazo para a assinatura dos relatórios anuais de atividade das direções-gerais que executam fundos da União em regime de gestão partilhada e da respetiva transmissão ao Tribunal de Contas no contexto do seu relatório anual. Assim sendo, compromete a apresentação atempada dos resumos dos relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 15 de junho, como previsto no artigo 66.º, n.º 9, e das observações do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no artigo 162.º, n.º 1."

Declaração da Comissão sobre o artigo 59.º, n.º 5, último parágrafo

"A Comissão recorda que, como previsto no artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, respeitará o princípio da não discriminação no quadro do exercício das suas competências em matéria de execução do orçamento em regime de gestão partilhada. Sendo assim, a ausência de uma declaração voluntária de um Estado-Membro assinada ao nível nacional ou regional adequado não influirá no exame e na avaliação, por parte da Comissão, da documentação prevista no artigo 59.º, n.º 5."

Declaração da Comissão sobre a aplicação do artigo 77.º, n.º 3, aos Fundos Estruturais

"Quando um Estado-Membro detete e corrija, por sua própria conta, as irregularidades, pode reutilizar a contribuição dos Fundos anulada no programa operacional em causa, exceção feita às operações que tenham sido sujeitas a correção ou, quando tenha lugar a correção financeira de uma irregularidade sistémica, às operações afetadas pelo erro sistémico."

Declaração da Comissão sobre as correções financeiras mediante a extrapolação da Comissão, com referência ao artigo 77.º, n.º 4

"Sempre que possível, as correções financeiras devem ser calculadas com base nos montantes gastos indevidamente.

A Comissão confirma que só recorrerá a correções extrapoladas ou a taxa fixa quando não for possível, mediante esforços proporcionais, quantificar com precisão os montantes pagos indevidamente."

Declaração da Comissão sobre a redução ou recuperação das subvenções em caso de irregularidades ou erros recorrentes ou sistémicos por parte do beneficiário de uma subvenção (extrapolação), com referência ao artigo 135.º, n.º 6

"A Comissão confirma que, em caso de demonstração da existência de irregularidade ou erros sistémicos ou recorrentes por parte de um beneficiário, o cálculo do montante da redução ou recuperação mediante extrapolação será considerado como uma solução de último recurso.

Sempre que possível, os montantes da redução ou recuperação devem ser calculados com base nas demonstrações financeiras revistas apresentadas pelo beneficiário.

A extrapolação da taxa de correção ou recuperação só será utilizada quando a quantificação precisa do montante dos custos não elegíveis não seja viável ou possa comportar dificuldades administrativas consideráveis para o beneficiário.

Além disso, a Comissão confirma que, antes de decidir aplicar uma redução ou recuperação, examinará devidamente os métodos ou taxas fundamentados que tenham sido propostos, em alternativa, pelo beneficiário."

Declaração da Comissão sobre a elegibilidade do IVA não recuperável, com referência ao artigo 126.º, n.º 3, alínea c)

"A Comissão confirma que, tal como indicado no artigo 121.º, n.º 2, alínea e), as disposições do Título VI – incluindo o artigo 126.º, n.º 3, alínea c), relativo à elegibilidade do IVA não recuperável – não se aplicam às despesas executadas em regime de gestão partilhada na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 59.º."

Declaração da Comissão sobre a comitologia no caso dos fundos fiduciários da União, com referência ao artigo 187.º, n.º 8

"A Comissão confirma o seguinte:

- A criação de fundos fiduciários da União deve ser devidamente justificada em termos de valor acrescentado da intervenção da União e de adicionalidade;
- Os projetos de decisão que visam criar, ampliar e liquidar fundos fiduciários da União serão sujeitos ao procedimento de exame, de acordo com as disposições dos atos de base pertinentes."

Declaração da Comissão sobre empréstimos, com referência ao artigo 203.º, n.º 8

"A Comissão salienta que o recurso a empréstimos para fins de aquisição de imóveis não é contrário ao princípio do equilíbrio previsto no artigo 17.º do Regulamento Financeiro. A contração de empréstimos constitui uma operação não orçamentada: o montante do empréstimo não é registado no orçamento como receita e o montante total do preço do imóvel não é registado como despesa. Apenas as prestações anuais a pagar ao banco são incluídas como despesa coberta pelo orçamento administrativo anual (receita). Do ponto de vista contabilístico, o empréstimo não financia as despesas orçamentais, mas sim a aquisição de um ativo. O empréstimo (dívida) é compensado pelo valor do edifício (ativo). Por conseguinte, os empréstimos para aquisição de imóveis não geram défice."

PONTOS DA ORDEM DO DIA

3. Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia [primeira leitura]

- Ponto da situação / Debate de orientação
14445/12 PROCIV 151 COHAFA 119 COCON 32 JAI 662 FIN 710
CODEC 2272 PESC 1180

Com base num documento da Presidência (doc. 14445/12), o Conselho procedeu a um debate de orientação sobre uma proposta de criação de um Mecanismo de Proteção Civil da União. A proposta inicial foi apresentada pela Comissão em dezembro de 2011 (doc. 18919/11).

O Conselho acordou em que deveria ser lançado um processo gradual para reforçar a política de prevenção mediante o desenvolvimento, em todos os Estados Membros, de uma abordagem da gestão de catástrofes baseada no risco, tendo em conta as diferenças existentes nas políticas de avaliação de riscos e de planeamento dos diferentes Estados-Membros.

O Conselho debateu igualmente o nível de compromisso necessário por parte dos Estados Membros e os eventuais incentivos financeiros, provenientes do orçamento da UE, a conceder à reserva comum voluntária dos meios de resposta dos Estados Membros, objeto de proposta.

Por fim, o Conselho concordou em analisar a adoção de um processo através do qual a Comissão, em cooperação com os Estados Membros, deverá identificar as lacunas significativas, em termos de capacidade de resposta, da reserva comum voluntária e analisar, se for caso disso, todas as opções disponíveis para as suprir da forma mais eficaz, indicadas no referido documento da Presidência.

4. Sistema Europeu Comum de Asilo [primeira leitura]

- Ponto da situação
14823/12 ASILE 126 CODEC 2356

O Conselho foi informado pela Presidência sobre o ponto da situação das propostas legislativas em matéria de asilo e encarregou as suas instâncias preparatórias de prosseguirem os trabalhos relativos às propostas pendentes neste domínio.

5. Diversos

– Informação da Presidência sobre as propostas legislativas em curso

O Conselho tomou conhecimento das informações prestadas pela Presidência relativas :

- à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas;
- à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal;
- ao projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises;
- ao projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração;
- ao projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises;
- ao projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos.

12. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e o confisco do produto do crime na União Europeia [primeira leitura]

- Ponto da situação / Debate de orientação
14826/12 DROIPEN 139 COPEN 223 CODEC 2357

O Conselho tomou nota do ponto da situação das negociações sobre o projeto de diretiva, tal como consta do documento 14826/12. Além disso, teve lugar um debate de orientação sobre o critério adequado para a definição do âmbito da disposição relativa aos poderes alargados de confisco.

O Conselho confirmou que o âmbito de aplicação do artigo 4.º, relativo aos poderes alargados de confisco, deveria ser limitado a infrações graves, a fim de satisfazer os requisitos do princípio da proporcionalidade. Os trabalhos nas instâncias preparatórias do Conselho prosseguirão em conformidade com as orientações dadas, tendo em vista a definição, até ao fim do ano, de uma orientação geral sobre o projeto de diretiva.

13. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia através do direito penal [primeira leitura].

- Apresentação pela Comissão
12683/12 DROIPEN 107 JAI 535 GAF 15 FIN 547 CADREFIN 349
CODEC 1924

Várias delegações usaram da palavra e opinaram sobre diversos aspetos da proposta. A Presidência concluiu que os trabalhos deveriam ser prosseguidos nas instâncias preparatórias do Conselho.

14. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) [primeira leitura]

- Ponto da situação

O Conselho tomou nota do ponto da situação das negociações. Várias delegações usaram da palavra e expressaram alguma preocupação, especialmente em relação à escolha da forma jurídica do ato.

15. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação do mercado (DAM) [primeira leitura]

- Ponto da situação / Debate de orientação
14598/12 DROIPEN 135 EF 219 ECOFIN 824 CODEC 2301

A Presidência informou as delegações sobre o ponto da situação dos debates, a nível técnico, relativos ao projeto de diretiva. Subsequentemente, teve lugar um debate de orientação sobre a questão da proteção do princípio *ne bis in idem* no projeto de ato. A Presidência concluiu pelo envio do resultado dos debates para o Grupo do Direito Penal Substantivo, tendo em vista a continuação dos trabalhos sobre o projeto de ato.

16. Diversos

- Informação da Presidência sobre as propostas legislativas em curso

O Conselho tomou conhecimento das informações prestadas pela Presidência relativas :

- à iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia relativa à decisão europeia de investigação;
- à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e ao direito de comunicação após a detenção;
- à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Justiça;
- à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa "Direitos, Igualdade e Cidadania";
- à proposta de decisão do Conselho que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para o período 2013-2017;
- à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (Bruxelas I).

=====